DECISÃO TC - 25261 - PLENO

PROCESSO: TC 009670/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – Denunciante
Genivaldo dos Anjos Costa Santos - Denunciado

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 551/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 25261 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. **PROCEDÊNCIA PARCIAL**. Atraso e parcelamentos das remunerações recebidas pelos servidores do magistério da referida Prefeitura ao longo do exercício de 2020. Aplicação de Multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 26 de setembro de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, em desfavor da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, tendo em vista a constatação do pagamento, em atraso, dos salários dos profissionais do magistério do referido município,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

aplicando multa ao Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de setembro de 2024.

Participaram do julgamento: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 10 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, através do Ofício nº 2274/2020 (fl. 2), em desfavor da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, por supostas irregularidades relacionadas à folha de pagamento do magistério municipal da referida Prefeitura.

O denunciante faz os seguintes registros:

- O percentual de despesa com pessoal da Prefeitura de Santo Amaro da Brotas estava na ordem de 45,80%, ou seja, abaixo dos três limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (limite máximo – 54%, limite prudencial – 51,3% e limite de alerta – 48,6%);
- O custo da folha de pagamento dos profissionais do magistério público da Prefeitura era inferior ao total da receita recebida à título do FUNDEB, durante o ano de 2020;
- Atrasos e parcelamentos dos salários;
- O extrato da conta corrente do FUNDEB, referente a julho/2020, revelava 17 (dezessete) débitos, o que podia indicar a utilização dessa fonte de receita para outros fins que não a priorização do pagamento dos servidores da educação.

Através do Despacho (fl. 7), os autos foram encaminhados à 6ª CCI para análise preliminar dos fatos ventilados na denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

Atendendo à propositura e para melhor instruir o feito, a 6ª CCI expediu a Diligência nº 01/201 (fls. 9/10) ao Ente em questão, solicitando esclarecimentos e vasta documentação.

A Diligência foi recepcionada pelo ex-gestor, Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, e este encaminhou manifestação aduzindo não ser o representante legal do Poder Executivo Municipal desde 31/12/2020, de sorte que não tinha acesso às informações e documentos requisitados pela Coordenadoria de Inspeção.

Alegou ser sabido que neste tipo de expediente o diligenciado deve ser o próprio órgão público, cabendo ao seu gestor, independentemente da natureza do assunto, tomar todas as providências necessárias ao integral cumprimento da requisição, sob pena, inclusive, de ser pessoalmente sancionado, conforme prevê a legislação interna desta Corte de Contas.

Sendo assim, pugnou para que a diligência fosse redirecionada à Administração Municipal de Santo Amaro das Brotas, exigindo-se que o cumprimento fosse promovido por seu atual gestor, Prefeito Paulo César Oliveira Souza.

Diante da informação prestada pelo ex-gestor, uma nova Diligência foi expedida, agora tombada sob nº 12/2021 (fl. 15/16), endereçada ao Sr. Paulo César Oliveira Souza, atual Prefeito de Santo Amaro das Brotas.

Em atendimento à Diligência nº 12/2021, o gestor municipal apresentou a documentação solicitada (fls. 17/629).

Em nova oportunidade de opinativo, desta feita para análise da vasta documentação carreada aos autos, à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

Parecer Técnico nº 183/2021 (fls. 635/637), constatou indícios de irregularidade no pagamento das remunerações dos profissionais do magistério público do Município, motivo pelo qual sugeriu a procedência dos fatos e **AUTUAÇÃO** dos autos, com citação do Representante legal do município à época, Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, com **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito, Sr. Paulo César Oliveira Souza, para que envidasse esforços para o pagamento, sem atraso e integral, da remuneração dos profissionais do magistério público.

Com vistas ao Ministério Público de Contas, o Ilustre membro do *Parquet* Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 576/2021 (fls. 640), considerando os indícios de autoria e materialidade das irregularidades apontadas, opinou pela **AUTUAÇÃO** do protocolo a fim de formalização do processo, seguindo a previsão dos arts. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A autuação foi deliberada na 31ª Sessão Ordinária do Pleno de 7 de outubro de 2021, conforme Decisão TC nº 22.626 - Pleno (fls. 645/650).

Atendendo aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi expedido o Mandado de Citação nº 226/2021 (fl. 669), endereçado ao Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, Prefeito Municipal de Santo Amaro das Brotas à época dos fatos, para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta (fls. 683/690), o gestor apresentou alegações e pugnou, preliminarmente, pela incidência do instituto jurídico da conexão, haja vista o Protocolo TC 009671/2021, em tramitação nesta Corte de Contas, possuir objeto e partes idênticas à demanda ora analisada.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que os atrasos e parcelamentos dos salários decorreram da insuficiência de recursos para a quitação integral da folha, além da herança de dívidas com pessoal deixadas pela gestão anterior, não havendo que se falar em culpa, dolo ou negligência por parte dele, interessado.

Em que pese à problemática, aduziu que os atrasos não incidiram em prejuízos ao magistério, já que foram devidamente quitados em 2 ou 3 parcelas.

Avista-se, às fls. 691/754, Protocolo TC 009671/2021 juntado aos autos para análise e julgamento em conjunto com a presente demanda.

Para a análise da defesa, os autos foram enviados à 6ª CCI, oportunidade em que foi exarou o Parecer de Instrução nº 8/2022 (fls. 758/765) concluindo que os argumentos trazidos pelo gestor foram insuficientes para sanar às falhas identificadas nos autos, motivo pelo qual foi propôs aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 93, *caput*, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Vistas ao *Parquet* Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 551/2022 (fl. 768), anuiu com o posicionamento emitido pela Unidade Técnica, excluindo-se, tão somente, a proposta de aplicação de multa, por entender se tratar de análise de contas de gestão, sendo a competência para apreciação da Câmara de Vereadores, conforme o Art. 71, II, da CF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Após a regular instrução processual, restou caracterizada a irregularidade objeto da presente Denúncia, qual seja: atrasos e parcelamentos de salários dos profissionais do magistério do município de Santo Amaro das Brotas.

Em sede de defesa o gestor reconhece a irregularidade, mas alega a ocorrência por motivos alheios à sua vontade.

A tese trazida pelo gestor se mostra ineficiente para justificar a falha em face da ausência de documentos comprobatórios que atestem a sua alegação.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, é incontestável que salários dos servidores devem ser honrados rigorosamente em dia.

A nobre CCI trouxe aos autos tabela com dados extraídos do SAGRES (fls. 763/764) especificando, de forma detalhada, que no exercício de 2020 os pagamentos das folhas dos profissionais do magistério do município de Santo Amaro das Brotas foram realizados em sua integralidade, entretanto foram efetuados em duas, três e até quatro parcelas e ocorreram após os créditos do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

FPE/FPM, ICMS, IPVA, IPI/Exportação, ITR e ITCMD serem transferidos para a conta do FUNDEB.

A Resolução TC 295/2016, em seu art. 1º, § 1º, assegura que a inadimplência perante os servidores públicos restará configurada a partir do quinto dia útil após o vencimento da parcela/mês. Assim, resta-se configurada a irregularidade narrada na peça denunciativa.

Contudo, prosseguindo à análise da peça delatória, não se vislumbrou, ainda que por meio de indícios, despesas irregulares oriundas dos recursos do FUNDEB.

Os supostos 17 (dezessete) débitos relatados pelo denunciante constantes no extrato referente ao mês de julho de 2020 são relativos ao pagamento da folha dos profissionais do magistério do mês de junho/2020, despesas com o INSS e valores consignados sobre a folha, transferência do IRRF incidente sobre a folha de pagamento, bem como transferências da conta corrente para a conta aplicação, não havendo que se falar em despesas irregulares.

Assim, a meu sentir, procede em parte a Denúncia formulada pelo SINTESE em face, tão somente, da constatação do pagamento em atraso dos salários dos profissionais do magistério no município de Santo Amaro das Brotas.

Em decorrência da falha apurada, o gestor faltoso, Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, deve arcar com multa administrativa, cujo desiderato é desestimular à prática faltosa, observando-se, em sua aplicação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42

Ex positis, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica e parcialmente o opinativo do *Parquet* de Contas;

VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, em desfavor da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, tendo em vista a constatação do pagamento, em atraso, dos salários dos profissionais do magistério do referido município, aplicando multa ao Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/10/2024 10:07:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/10/2024 12:55:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/10/2024 12:01:42